Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2003

Assunto: DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B", DO INCISO XXVI, DO ART. 13, E AO ART. 200 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – A alínea "*b*", do inciso XXVI, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

XXVI – (...)

a) (...)

b) matadouros, cuja exploração poderá dar-se de forma direta ou mediante outorga, através de concorrência pública, parcerias público-privadas, observando em tudo as disposições legais aplicáveis à espécie."

Art. 2º – O art. 200, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 – É obrigatória a utilização do Matadouro Municipal para o abate de gado bovino e suíno, ressalvado os casos em que os estabelecimentos dispuserem de abatedouro próprio, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pela Vigilância Sanitária Municipal, e demais órgãos fiscalizadores competentes."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2003.

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
09 / 10 / 2003
PRESIDENTE

/ALT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

JUSTIFICATIVA

A Proposta apresentada tem o objetivo de adequar a Lei Orgânica Municipal à realidade do problema do abate clandestino de animais, tendo em vista que a mesma veda a exploração do Matadouro Municipal pela forma indireta, ou seja, através de concorrência pública, o que está totalmente na contra-mão de uma administração moderna.

A Administração municipal precisa com urgência implementar ações para que o Matadouro Municipal possa ser adequado pelo menos às normas do IMA, visando assim, atender satisfatoriamente aos usuários e, conseqüentemente, aos consumidores.

Por estas razões, contamos com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda que estamos submetendo à apreciação do plenário.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2003.

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

Dorac Adelisário

/ALT/

EXPEDIENTE
14 / 10 / 2003
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2003.

RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores Roberto José dos Santos, Glycon Moreira Franco, Benito Nicolau Laporte, Dimas Antônio Marioza, Divino Pereira, Wanderley José de Faria e Aluízio Fernandes de Melo, que dá nova redação à alínea "*b*", do inciso XXVI, do art. 13, e ao art. 200, da Lei Orgânica do Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 188, do Regimento Interno desta Casa, a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara (inciso I), idêntico dispositivo se encontra no art. 56, da Lei Orgânica Municipal, tendo sido atendida tal determinação, pois a proposta em apreço foi subscrita por sete Vereadores. Após o recebimento da proposta, a mesma permaneceu na Secretaria da Câmara durante o prazo de cinco dias para que pudesse receber emendas, não sendo apresentada nenhuma. Findo o prazo acima citado, foi encaminhada a proposta em estudo a esta Comissão para a emissão de parecer, tudo em conformidade com os artigos 189 e 190, do Regimento Interno.

A Proposta tem por objetivo acabar com a exclusividade do Município na exploração do serviço de abate de animais para consumo humano, e conseqüentemente, a obrigatoriedade do uso do Matadouro Municipal, tendo em vista que o abate clandestino tem-se tornado prática comum em nossa região, justamente por não haver por parte do mesmo uma efetiva fiscalização, tanto do Matadouro Municipal, quanto do abate de animais. A Proposta prevê ainda, a fiscalização e autorização por parte da Vigilância Sanitária dos abatedouros particulares, que deverão funcionar somente com a licença concedida pelo referido órgão, dentro dos padrões estabelecidos pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara, em Plenário, ressaltando que deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e sua aprovação depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2003.

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2003

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/